



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10735.723719/2022-03 |
| ACÓRDÃO | 1301-007.906 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 22 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | VIEIRA ESCRITORIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/03/2012

EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

A empresa que, por meio de compartilhamento de estrutura, identidade de sócios e transferência de empregados sem rescisão contratual, presta serviços de disponibilização de mão de obra a pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, exerce atividade vedada ao regime do Simples Nacional, nos termos do art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. INÍCIO DA SITUAÇÃO IMPEDITIVA.

Caracterizada a atividade vedada, a exclusão do Simples Nacional produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao início da situação impeditiva, conforme o art. 31, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Regularmente cientificada por edital eletrônico do Termo de Início de Procedimento Fiscal, e permanecendo inerte durante o prazo de manifestação, a contribuinte não comprova cerceamento de defesa ou vício no procedimento fiscal.

DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância em sua íntegra, quando o recurso voluntário reproduz integralmente as razões da manifestação de inconformidade, sem impugnar de forma direta, específica e fundamentada os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIEIRA ESCRITÓRIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRJ/10), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 812, de 10 de maio de 2022.

A exclusão teve origem em procedimento fiscal instaurado no âmbito do TDPF nº 07.1.08.00-2021-00714-0, destinado à verificação do cumprimento, pela contribuinte, das condições exigidas para permanência no regime diferenciado.

Consoante a Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2/8), a autoridade fiscal constatou que a empresa realizava cessão ou locação de mão de obra, atividade expressamente vedada pelo art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, motivo pelo qual procedeu à sua exclusão de ofício.

Segundo o Relatório Fiscal, o sujeito passivo integrava grupo econômico composto por diversas empresas do ramo varejista de alimentos e mantinha vínculos operacionais e de pessoal com as pessoas jurídicas Nova Opção de Mauá Cereais Ltda., Unilar de Mauá Ltda., Mercado União de Saracuruna Ltda. e Market Rede Mercados Ltda..

Apurou-se que empregados dessas sociedades foram transferidos para a Recorrente sem a formalização de rescisões contratuais, o que, segundo a fiscalização, evidenciaria a continuidade da prestação laboral sob as mesmas condições, configurando cessão de mão de obra. Além disso, verificou-se coincidência de sócio-controlador (Eduarte Carmo Luiz da Conceição), identidade de nome fantasia (“Nova Canaã”) e endereço comum entre algumas empresas, circunstâncias indicativas, no entendimento do Fisco, de confusão patrimonial e unidade gerencial.

Em razão dessas constatações, foi lavrado o Termo de Exclusão nº 812/2022, fundamentado nos arts. 17, XII; 29, I; 30, II; e 31, II, da LC nº 123/2006, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2018, data imediatamente posterior à admissão dos primeiros empregados, conforme GFIP de 06/2018.

Cientificada do termo em 24/06/2022 (e-fl. 36), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/07/2022 (e-fls. 39/59), na qual arguiu, em síntese:

- a) Ilegalidade da exclusão, por ausência de comprovação fática da alegada cessão de mão-de-obra;
- b) Inexistência de grupo econômico, sustentando que as empresas relacionadas possuíam contabilidade, gestão e endereços independentes, não havendo comunhão de interesses nem confusão patrimonial;
- c) Erro quanto ao quadro societário, afirmando que apenas Micheli dos Santos Vieira e Eduarte Carmo Luiz da Conceição compunham o quadro de sócios, divergindo das informações fiscais que incluíram Gustavo Rodrigues Guimarães;
- d) Nulidade do procedimento fiscal, por suposta ausência de prévia intimação para manifestação antes da lavratura da representação, o que violaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

- e) Ausência de contrato de cessão de mão-de-obra, requisito indispensável à caracterização da vedação do art. 17, XII, da LC nº 123/2006;
- f) Violação ao princípio constitucional da livre iniciativa e ao tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 170, IX, da CF/1988);
- g) Pedido subsidiário de permanência no Simples Nacional a partir de 2021; e
- h) Pleito de realização de diligências e juntada de novos documentos, bem como de intimações em nome do advogado Dr. Nerivaldo Lira Alves, OAB/RJ nº 111.386.

A DRJ10, por meio do Acórdão nº 110-000.082, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 72/83), nos termos da ementa colacionada abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/07/2018

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais devidamente comprovadas.

INTIMAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações devem obedecer a uma das formas previstas na legislação que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

O pedido de diligência efetuado pelo contribuinte deve ser considerado não formulado quando não expostos os motivos que o justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O ato administrativo que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/07/2018

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

É vedada a opção pelo Simples Nacional de pessoas jurídicas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão de obra.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em síntese, a decisão considerou que:

- (I) Restou demonstrado nos autos que a contribuinte integrava grupo econômico de fato com as empresas citadas, possuindo mesmos sócios, empregados transferidos sem rescisão contratual, coincidência de nome fantasia e endereços, e que suas despesas de pessoal eram incompatíveis com as receitas declaradas, o que caracterizaria cessão de mão-de-obra exclusiva;
- (II) A alegação de divergência quanto ao quadro societário não prospera, pois os registros cadastrais da RFB confirmam a inclusão e posterior exclusão do sócio Gustavo Rodrigues Guimarães;
- (III) Não se constatou vício de nulidade, pois o contribuinte foi regularmente intimado do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), conforme comprovado pela publicação do edital eletrônico nº 012871163, de 11/03/2022;
- (IV) A alegação de violação a princípios constitucionais não pode ser apreciada na via administrativa, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972;
- (V) O pedido de juntada de novos documentos foi indeferido, por ausência de demonstração de impossibilidade de apresentação oportuna, conforme art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972;
- (VI) O pedido de diligência não atendeu aos requisitos do inciso IV do mesmo artigo, sendo considerado não formulado;
- (VII) Indeferiu-se o pedido de intimações em nome do advogado, à luz do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 110.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 03/07/2023 (e-fls. 87/108), reiterando integralmente as alegações da manifestação de

inconformidade, requerendo a reforma da decisão para anular o Termo de Exclusão ou restabelecer sua permanência no regime do Simples Nacional.

O recurso foi inicialmente distribuído à 2ª Turma Recursal da DRJ em Porto Alegre, que proferiu o Acórdão nº 202-000.624, de 20/09/2024 (e-fls. 113/122), não conhecendo do recurso voluntário por ausência de competência material, em razão de ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários-mínimos, fixado pela Portaria MF nº 20, de 17/02/2023, para julgamento pelas Turmas Recursais.

O colegiado verificou que o processo deveria ser apensado ao processo nº 17227.720237/2022-72, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias decorrentes da exclusão do Simples Nacional, com valores superiores ao limite de alçada, ambos oriundos do mesmo procedimento fiscal (TDPF nº 07.1.08.00-2021-00714-0) e lavrados pela mesma autoridade.

Dessa forma, a 2ª Turma Recursal determinou o encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para apreciação do mérito do Recurso Voluntário, conforme dispõe o art. 3º, II, da Portaria MF nº 20/2023 e o art. 25 da Portaria RFB nº 309/2023.

Com a distribuição dos autos a esta relatoria, verificou-se que a intimação da decisão de primeira instância (fls. 72/83) foi realizada por AR datado de 10/05/2023 (fl. 84), encaminhado à Sra. Micheli dos Santos Vieira, sócia da empresa, em endereço diverso daquele constante do domicílio fiscal do contribuinte no momento da intimação (Rua Sete, s/n, REC/95, Praia da Esperança, Guia de Pacobaíba, Magé/RJ). Com efeito, não consta nos autos qualquer outra tentativa de intimação da referida decisão, seja dirigida ao contribuinte em seu domicílio fiscal, seja por meio de edital, conforme previsto no art. 23 e seu § 1º do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, esta relatoria proferiu despacho de saneamento (e-fls. 131/132), propondo o retorno dos autos à Unidade de Origem, de modo a verificar se houve tentativa de intimação dirigida ao contribuinte, no endereço constante de seu domicílio fiscal à época, ou por outros meios válidos, previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Por meio da Informação nº 764/2025/EQSIM/SRRF09/RFB, a unidade de origem relata que “a ciência da Decisão de Manifestação de Inconformidade foi acionada para o CNPJ em 04 de maio de 2023”, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Ocorre que, nesta data, a situação cadastral do CNPJ era “SUSPENSA – Inexistente de fato” (no período de 31/03/2023 a 28/05/2023), de modo que não seria possível realizar a ciência eletrônica, uma vez que a suspensão do CNPJ provoca o cancelamento automático do DTE, sendo, então, realizada a intimação via postal. Nesse cenário, a unidade de origem informou que “Ao ser encaminhada a ciência pela via postal, o sistema utilizado pelo Serviço de Controle Processual (SECOP) identifica que o CNPJ se encontra suspenso e encaminha a correspondência para o responsável pelo CNPJ.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado pela unidade de origem (e-fls. 136/137), a ciência da Decisão de Manifestação de Inconformidade foi acionada para o CNPJ em 04/05/2023. Contudo, àquela data, conforme informações constantes da Informação nº 764/2025/EQSIM/SRRF09/RFB, o CNPJ da contribuinte encontrava-se com situação cadastral “SUSPENSA – Inexistente de fato”, no período de 31/03/2023 a 28/05/2023, em razão de procedimento administrativo instaurado com base no art. 43, incisos I e III da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, *verbis*:

Art. 43. No caso de entidade inexistente de fato, nos termos do inciso III do caput do art. 38, ou que tenha, em tese, praticado pelo menos 1 (um) dos ilícitos previstos nos incisos IV a IX do caput do mesmo artigo, o procedimento administrativo de inaptidão deve ser realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por unidade cadastradora da RFB, conforme o caso, mediante adoção das seguintes medidas:

I - intimar a entidade domiciliada no Brasil para, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da intimação, regularizar a sua situação, ou contrapor as razões dos elementos que evidenciam as situações descritas no inciso III, IV, V, VI, VII, VIII ou IX do artigo 38; ou

II - intimar o procurador ou o representante legalmente constituído, nos termos do § 1º do art. 6º, da entidade domiciliada no exterior para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação, regularizar a sua situação ou contrapor as razões dos elementos que evidenciam as situações descritas no inciso III, IV, V, VI, VII, VIII ou IX do artigo 38; e

III - suspender a inscrição no CNPJ das entidades citadas nos incisos I e II.

A mencionada norma estabelece, portanto, a possibilidade de suspensão da inscrição no CNPJ nos casos em que constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica, determinando a intimação do contribuinte para regularização ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias. Por sua vez, o §2º do referido artigo prescreve que a ausência de regularização ou manifestação implicará a declaração de inaptidão da empresa, por inexistência de fato, mediante Ato Declaratório Executivo.

Conforme Edital Eletrônico nº 021912237, publicado em 31/03/2023, e considerado cientificado em 17/04/2023, a contribuinte foi formalmente intimada da suspensão de sua inscrição no CNPJ e advertida de que, não regularizada a situação, sua inscrição seria declarada inapta.

Em razão da inércia da contribuinte, foi posteriormente editado o Ato Declaratório Executivo nº 021999423, publicado em 29/05/2023, declarando inapta, por inexistência de fato, a inscrição no CNPJ nº 30.131.028/0001-29, com efeitos a partir da mesma data, conforme expressamente previsto no art. 49 da IN RFB nº 2.119/2022.

A situação cadastral “suspensa” em 04/05/2023, data da expedição da intimação da decisão de primeira instância, impediu o uso do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), motivo pelo qual a unidade de origem procedeu à intimação via postal, dirigida ao endereço da sócia-administradora do sujeito passivo. Segundo consignado na Informação nº 764/2025/EQSIM/SRRF09/RFB, “ao ser encaminhada a ciência pela via postal, o sistema utilizado pelo Serviço de Controle Processual – SECOP identifica que o CNPJ se encontra suspenso e encaminha a correspondência para o responsável pelo CNPJ.”

Eventual validade desse procedimento implicaria o não conhecimento do Recurso Voluntário, haja vista que a ciência da decisão de primeira instância se teria aperfeiçoado em 10/05/2023, data do Aviso de Recebimento (AR) (fl. 84), direcionado à Sra. Michele dos Santos

Vieira, sócia da empresa, no endereço Rua Dom Pedro Segundo, nº 16, Imbariê, Duque de Caxias/RJ, enquanto o recurso foi protocolado apenas em 03/07/2023, fora, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Entretanto, a suspensão da inscrição cadastral não autoriza, por si só, a realização da intimação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal. Não há previsão legal que legitime tal procedimento. Pelo contrário, o art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/1972¹ dispõe expressamente que, quando a pessoa jurídica se encontrar com inscrição declarada inapta, a intimação deve ser realizada por meio de edital, e, por analogia, essa modalidade deve também ser observada em hipóteses de suspensão cadastral, na medida em que o DTE se encontra inoperante e a comunicação postal direta não assegura a validade formal da ciência.²

Com efeito, se a situação cadastral “suspensa” impede a prática de atos perante a Administração Tributária, não seria razoável admitir que, nesse mesmo período, pudesse ser reputada válida a ciência de decisão administrativa com repercussões processuais relevantes, como a contagem do prazo recursal.

Dessa forma, reconhece-se que a intimação via postal dirigida ao representante legal da empresa não observou as modalidades previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, configurando vício sanável, que causou prejuízo ao direito de defesa.

Em atenção ao princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, dou por sanada a irregularidade na intimação para reconhecer a tempestividade do Recurso Voluntário.

¹ DECRETO Nº 70.235/1972 – Art. 23 (...) § 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

² Tanto é assim que após ser declarada inapta, a Recorrente foi intimada do Acórdão de Recurso Voluntário proferido pela 2ª Turma Recursal da DRJ/POA via edital (e-fls. 124 a 127).

Art. 60. Os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Presentes, portanto, os demais pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO DIREITO

A decisão de primeira instância examinou de forma exaustiva todos os pontos suscitados, apresentando motivação clara, coerente e compatível com a legislação aplicável. Não obstante, o Recurso Voluntário ignora os fundamentos centrais do julgado e não enfrenta a prova material constante dos autos, que demonstrou, de modo inequívoco, a regularidade do procedimento fiscal, a configuração da cessão de mão de obra e a inexistência de nulidades processuais.

No tocante à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, o conjunto probatório demonstra que o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) foi regularmente expedido e intimado por meio do edital eletrônico nº 012871163, publicado em 11/03/2022, com ciência considerada em 28/03/2022, conforme relatado pela autoridade fiscal e reproduzido na decisão de piso. O sujeito passivo permaneceu inerte durante todo o prazo para apresentação de documentos, tampouco seus sócios compareceram à unidade de fiscalização, mesmo após a ciência do edital — circunstâncias devidamente comprovadas nos autos. Assim, concluiu-se, com acerto, pela ausência de vício no procedimento, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

“Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo foi regularmente intimado do TIPF, por edital eletrônico, após devolução da correspondência postal, e que permaneceu silente durante o prazo de manifestação, não se verificando qualquer vício de nulidade no procedimento”.

No mérito, a Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (TVF) apurou, com base em dados da GFIP e do eSocial, um conjunto de evidências que caracterizam a cessão de mão de obra em favor de sociedades do mesmo grupo econômico, hipótese de vedação expressa no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme registrado pela autoridade fiscal, em maio de 2019 o número de empregados da Recorrente saltou de 27 para 183, em razão da transferência de segurados das empresas Unilar de Mauá Ltda. e Nova Opção de Mauá Cereais Ltda., sem a correspondente rescisão contratual e sem descontinuidade funcional, o que evidencia mera realocação de pessoal.

“(...) Em 05/2019, o sujeito passivo passou de 27 para 183 empregados, em decorrência das transferências de segurados das empresas Unilar de Mauá Ltda. e Nova Opção de Mauá Cereais Ltda., o que evidencia a continuidade da prestação de serviços sob a mesma subordinação funcional.”

A fiscalização constatou ainda que cento e vinte empregados figuravam como admitidos antes da abertura da Recorrente, o que afasta a alegação de vínculos genuinamente novos e reforça o caráter de remanejamento de pessoal entre empresas ligadas.

“Verificou-se que, dos 183 segurados empregados registrados na Recorrente em 05/2019, 120 já constavam admitidos antes do início das atividades da empresa, o que indica remanejamento de empregados entre as sociedades do grupo”

Esses achados foram corroborados pela DRJ, que também reconheceu a identidade de sócio controlador e de nome fantasia. Constatou-se que Eduarte Carmo Luiz da Conceição figurava como administrador tanto da Recorrente quanto de diversas empresas varejistas do grupo — Nova Opção de Mauá Cereais Ltda., Unilar de Mauá Ltda. e Mercado União de Saracuruna Ltda. —, todas utilizando o mesmo nome fantasia “Nova Canaã”, o que evidencia direção única e comunhão operacional.

A contabilidade declarada pela Recorrente igualmente revelava incompatibilidade entre as despesas de pessoal e as receitas declaradas ao Simples Nacional, apontando incapacidade econômica para suportar a folha de pagamento.

“No exercício de 2019, a Recorrente declarou receita bruta incompatível com as despesas de pessoal, e em 2020 declarou não ter auferido receita, o que demonstra que os custos com empregados eram suportados pelos tomadores de seus serviços, as empresas do grupo”.

Por fim, observou-se que as funções exercidas pelos empregados registrados na Recorrente, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), correspondiam a

atividades típicas do comércio varejista de alimentos, como caixas, operadores de comércio, padeiros e magarefes, o que reforça a caracterização de cessão de mão de obra.

“As funções exercidas pelos empregados da Recorrente correspondem a atividades tipicamente varejistas, evidenciando a prestação de serviços de cessão de mão de obra às demais empresas do grupo.”

Frente a esse conjunto probatório — transferência de empregados sem rescisão, remanejamento de pessoal, identidade societária e de marca, e incompatibilidade entre folha e receita —, a autoridade julgadora de primeira instância concluiu, em consonância com o art. 17, XII, da LC nº 123/2006, pela configuração de atividade vedada ao regime do Simples Nacional, fixando os efeitos da exclusão a partir de 1º de julho de 2018, mês subsequente ao início da situação impeditiva, nos termos do art. 31, II, da referida Lei Complementar.

O Recurso Voluntário, contudo, não impugna nenhum desses fundamentos. Limita-se a insistir em alegações genéricas, já afastadas pela DRJ, tais como: (i) inexistência de grupo econômico por mera identidade de sócios e endereços; (ii) nulidade da exclusão por ausência de contrato formal de cessão de mão de obra; (iii) erro material em CNPJ de empresa correlata; e (iv) suposta contradição entre o TIFP e a Representação Fiscal. Todos esses pontos foram expressamente enfrentados e refutados na decisão recorrida.

O acórdão recorrido também apreciou adequadamente os pedidos acessórios: indeferiu a juntada de documentos intempestivos e o pedido de diligência, por inobservância dos requisitos do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972, bem como o pedido de intimação exclusiva em nome de advogado, com fundamento no art. 23 do mesmo Decreto e na Súmula CARF nº 110, que veda tal prática no processo administrativo fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a decisão de primeira instância abordou de maneira completa e consistente todos os aspectos fáticos e jurídicos do litígio, demonstrando que o procedimento fiscal observou as normas processuais aplicáveis e que o mérito foi decidido com base em provas materiais idôneas. O Recurso Voluntário, ao repetir as razões anteriores, não trouxe elementos novos nem apresentou qualquer prova capaz de infirmar as conclusões técnicas e jurídicas anteriormente estabelecidas.

Assim, e nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, adoto integralmente os fundamentos constantes da decisão de primeira instância como razões de decidir, por refletirem com precisão a verdade material dos fatos e a correta aplicação da legislação tributária, mantendo-se, portanto, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto por Vieira Escritório de Apoio Administrativo Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski